

Atualização 6: para ser juntada na pág. 146 do Livro Súmulas anotadas 2ª ed.

Os comentários a respeito da Súmula 317-STJ não estavam bons e não analisaram sua situação frente ao CPC/2015. Por isso, resolvi refazê-los. Segue abaixo:

Súmula 317-STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

- *Polêmica, mas prevalece que voltou a valer com o CPC/2015. Vamos entender com calma.*
- *O enunciado 317-STJ foi publicado em 18/10/2005. Na época esse era o entendimento dominante no STJ. Ocorre que, em 2005, foi editada a Lei nº 11.382/2006 que alterou a redação do art. 587 do CPC/1973 e trouxe regra em sentido contrário ao que diz a súmula.*
- *Veja a redação do art. 587 do CPC/1973: “É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).” (Redação dada pela Lei nº 11.382/2006).*
- *Logo, a Lei nº 11.382/2006 mudou o art. 587 do CPC/1973 e trouxe uma exceção na qual a execução de título extrajudicial seria provisória. Imagine a situação criada pela Lei nº. 11.382/2006: o credor ingressa com execução de título extrajudicial contra o devedor; esta execução é considerada definitiva considerando que a execução de título extrajudicial é definitiva; o executado se defende apresentando embargos à execução; o juiz reputa que estão preenchidos os requisitos legais e recebe os embargos à execução com efeito suspensivo; após ouvir o embargado e encerrada a instrução, o magistrado entende que o devedor não tem razão e julga os embargos improcedentes; o executado não se conforma e interpõe apelação contra a sentença; pela redação do art. 587 do CPC/1973, enquanto não*

fosse julgada a apelação, esta execução, que antes era considerada definitiva, deveria ser tratada como provisória.

- *Assim, com essa mudança promovida pela Lei nº 11.382/2006, a posição majoritária era a de que súmula 317 do STJ estava superada. Em provas de concurso, cobrava-se exatamente a redação do art. 587 do CPC/1973.*
- *Ocorre que o CPC/2015 revogou o art. 587 do CPC/1973 e não previu regra semelhante.*
- *Diante disso, a doutrina tem afirmado que agora, com o novo CPC, a execução de título extrajudicial será sempre definitiva.*
- *Dessa forma, com o CPC/2015 o entendimento consagrado na Súmula 317 do STJ volta a ter aplicabilidade no ordenamento jurídico. Em outras palavras, o que o enunciado diz está novamente de acordo com o regramento processual vigente.*
- *Veja o que diz Daniel Amorim Assumpção Neves:*

"No CPC/1973 havia uma esdrúxula execução provisória de título executivo extrajudicial. O art. 587 do CPC/1973 previa a provisoriedade da execução de título extrajudicial na pendência de apelação contra a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, desde que estes tenham sido recebidos no efeito suspensivo. pelo dispositivo legal, a interposição dos embargos à execução e a concessão do efeito suspensivo - que dependeria (como continua a depender) do preenchimento dos requisitos legais - impedia a continuidade da execução até o julgamento da apelação interposta contra a sentença que decidia os embargos à execução. Sendo o julgamento de improcedência, o efeito suspensivo atribuído ao recurso estaria imediatamente revogado, ainda que contra a decisão fosse interposto recurso de apelação, que seria recebido sem o efeito suspensivo (art. 520, V, do

CPC/1973). A execução, portanto, prosseguiria, mas a partir desse momento procedimental seguiria as regras da execução provisória.

O dispositivo conseguia tornar uma execução que começava definitiva em provisória, contrariando a própria lógica que determina que o provisório se torna definitivo e não o contrário. (...) Felizmente o Novo Código de Processo Civil não repete tal regra, de forma que a execução de título executivo extrajudicial passa a ser sempre definitiva, durante todo o seu iter procedimental." (Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1172)

- No mesmo sentido confira a lição de Cassio Scarpinella Bueno:

"O novo CPC não repetiu o art. 587 do CPC atual (...) Por isso, voltam a ter plena valia as lições doutrinárias e jurisprudenciais anteriores ao advento da Lei nº 11.382/2006, que modificou aquele dispositivo, sobre a inexistência de execuções provisórias de títulos extrajudiciais. A Súmula 317 do STJ (...) volta, destarte, a ter fundamento de validade com o novo CPC, o que lhe havia sido tirado desde o advento da referida Lei nº 11.382/2006" (Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 350).